DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1414/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/115432/2012
PROTOCOLO	: 1361950
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS/MS
RESPONSÁVEL	: MIRIAN DE SENA ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO Nº 81/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. BENS MÓVEIS. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A irregularidade constatada pela falta de controle dos bens móveis infringe o art. 94, da Lei 4.320/64, e sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico que julgou o Relatório nº 81/2012 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade de Mirian de Sena Almeida.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> 7 - BENS MÓVEIS - ausência de controle e de termo de responsabilidade; ausência de incorporação dos bens adquiridos pela APM para o município.

Intimada, por meio dos ofícios nºs 11547/2013 e 11548/2013, para esclarecer as irregularidades acima citadas, a Ordenadora de Despesas deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento vigente à época.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando aplicação de multa ao Responsável; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 9154/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório nº 81/2012, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir. Friso que no citado período o FUNDEB de Sete Quedas/MS esteve sob a responsabilidade de Mirian de Sena Almeida.

Consoante Relatório exposto acima, a Gestora foi intimada nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, permanecendo as irregularidades descritas acima, as quais comentarei a seguir:

1 - Irregularidade apontada no item 7:

A equipe inspecionante constatou que a Associação de Pais e Mestres adquiriu vários bens com recursos da união e recursos próprios, arrecadados através da realização de eventos, porém não os incorporou ao patrimônio do Município de Sete Quedas.

Outra irregularidade apurada pela equipe técnica foi à ausência de controle e termo de responsabilidade pela guarda dos bens adquiridos com recursos públicos. O art. 95, da Lei Federal nº 4.320/64 determina que a contabilidade deverá manter registros dos bens móveis e imóveis.

O registro a que se refere o artigo acima citado trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

O cadastro patrimonial tem por finalidade básica registrar todos os dados sobre os elementos passíveis de identificação, de maneira a dotar o órgão de informações imprescindíveis a quaisquer expansões, novas aquisições, alienações e reformas. O controle efetivo dos bens patrimoniais será realizado através de registro analítico dos bens em uso, mediante utilização de um banco de dados

informatizado, que evidencie a localização física do bem por órgão ou setor e um controle por ordem numérica crescente de registro patrimonial.

Intimado para apresentar documentos/justificativas acerca dos pontos elencados no item 7 do Relatório nº 81/2012, a Gestora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, portanto, permanece as irregularidades acima descritas, incidindo à aplicação da multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, considerando as irregularidades apontadas no Relatório em epígrafe, proponho a aplicação de multa no valor correspondente 100 (cem) UFERMS, consoante previsão do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, VOTO:

I - Pela APLICAÇÃO de MULTA a Ordenadora de Despesa, Mirian de Sena Almeida, inscrita no CPF sob o nº 560.081.801-78, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apontadas no item 7 do Relatório nº 81/2012, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS 76/13;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

São às razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 24, de 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa à ordenadora de despesas, Senhora Mirian de Sena Almeida, CPF nº 560.081.801-78, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apontadas no item "7" do relatório nº 081/2012, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator